

**Licença de Operação (Regularização)****Nº: 12034021/2014**

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado – RS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONSEMA nº 288/2014, e considerando o processo administrativo nº 1119034/2014 de 20-11-2014, expede o presente documento de **Licença Ambiental**:

1. EMPREENDEDOR / PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome/Razão Social: NÚCLEO DE CRIADORES DE OVINOS E
CAPRINOS DE PINHEIRO MACHADO

CNPJ/CPF: 111.470.728/0001-01

Município/Estado: PINHEIRO MACHADO / RS

Endereço: R ISMAEL AZAMBUJA, 790

Bairro/CEP: 1º DISTRITO / 96470-000

Telefone: (53) 91237446

E-mail: NUCLEOVINOS@GMAIL.COM

Representante Legal:

CPF:

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO / PROPRIEDADE

Nome/Razão Social: NÚCLEO DE CRIADORES DE OVINOS E
CAPRINOS DE PINHEIRO MACHADO

Endereço: RODOVIA PMC 020, KM 01

Bairro/Loteamento: 1º DISTRITO

CEP: 96470-000

Latitude: 31.334708 S

Longitude: 53.244820 O

Área do empreendimento: 1.943,97 m²

Área Total da Propriedade: 19.477,50 m²

**3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO / ATIVIDADE**

Atividade:	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE BOVINOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES
Ramo da Atividade:	2621-12
Área Útil em m²:	1.943,47
Área do Terreno em m²:	19.477,50
Área Construída em m²:	353,02
Nº de Funcionários:	03
Validade:	DE 16/12/2014 A 16/12/2018

4. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES**I. Quanto ao empreendimento:**

- a. A capacidade produtiva máxima mensal do empreendimento é de:

Quantidade	Unidade de Medida	Descrição do Produto
85	Cabeça	Bovinos
110	Cabeça	Ovinos

- b. Esta licença contempla a operação dos seguintes equipamentos principais: 08 esterilizadores de facas, 03 guinchos elétricos, 01 serra de peito, 01 serra de carcaça, 01 lavadouro de cabeça, 01 tanque de limpar bucho, 01 lavadouro de carcaça, 01 digestor, 01 pistola automática e, 01 caldeira;
- c. Esta licença contempla a operação das seguintes etapas do processo produtivo: transporte, recepção e descanso do gado, banho de aspersão, insensibilização, içamento (praia de vomito), sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, divisão de carcaça, toalete, lavagem de carcaça, resfriamento e expedição e transporte;
- d. No caso de qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento (alteração de processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação de área ou de produção, realocação, etc.) deverá ser previamente providenciado o licenciamento junto ao Departamento de Meio Ambiente;
- e. O empreendedor é responsável por manter condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrentes da má operação do empreendimento;
- f. Caso haja encerramento das atividades, deverá ser prevista a recuperação da área do empreendimento e apresentado ao Departamento de Meio Ambiente, com antecedência mínima de 02 (dois) meses, o plano de desativação com levantamento do passivo e definição da destinação final do mesmo para local com licenciamento ambiental, acompanhado de cronograma executivo;



- g. Esta licença não exime o empreendedor do atendimento às demais obrigações legais (federais, estaduais e municipais);

II. Quanto à preservação e conservação ambiental:

- a. Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal N.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal N.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

III. Quanto aos efluentes líquidos:

- a. O sangue deverá ser recolhido separadamente, sendo enviado a tratamento e destinação adequados, não podendo ser enviado ao sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, nem ser lançado em corpos hídricos;
- b. Deverão ser realizadas retiradas periódicas de esterco, de modo que o mesmo não seja introduzido no sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais;
- c. Deverão ser realizadas limpezas periódicas nas canaletas, caixas de gordura, esterqueiras, tanques de decantação e lagoas da estação de tratamento de efluentes líquidos, de modo a manter os mesmos limpos, sem acúmulo de resíduos sólidos e/ou vegetação;
- d. Para o Efluente Líquido INDUSTRIAL:
- i. Corpo receptor dos efluentes líquidos tratados: solo;
 - ii. A vazão máxima permitida para o lançamento dos efluentes líquidos industriais é de 20 m³/dia, sendo que a vazão de pico não poderá ultrapassar 1,5 vez a vazão média horária lançada no dia, de modo a atender o artigo 16 da Resolução CONAMA 430/2011;
 - iii. Os efluentes dispostos no solo não deverão causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas;
 - iv. Deverá ser apresentado ao Departamento de Meio Ambiente resultado de análise físico-química de seus efluentes líquidos tratados, realizada por laboratório cadastrado junto à FEPAM, com uma periodicidade semestral, nos meses de janeiro e julho, abrangendo os seguintes parâmetros: Demanda bioquímica de oxigênio, Fósforo total, Nitrogênio total Kjeldahl, Odor, Subst tensoativas reag azul metileno, Sólidos sedimentáveis, Sólidos suspensos totais, Temperatura, pH, Óleos e graxas vegetais e animais;
 - v. Deverá ser apresentado ao Departamento de Meio Ambiente resultado de análise físico-química de seus efluentes brutos com uma periodicidade anual, no mês de novembro, realizada por laboratório cadastrado junto à FEPAM, abrangendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, DBO5, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e demais parâmetros relevantes existentes na composição do referido efluente;
 - vi. Deverá ser mantido um responsável técnico pela operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos (ETE) com a ART (anotação de responsabilidade técnica) atualizada;



- vii. Deverá ser apresentado ao Departamento de Meio Ambiente, com uma periodicidade semestral, nos meses de janeiro e julho, relatório técnico assinado pelo respectivo responsável técnico, acompanhado de ART (anotação de responsabilidade técnica), descrevendo as condições de operação da ETE (problemas ocorridos durante o período, instalação de novos equipamentos, parada da estação ou do processo produtivo, modificações realizadas na ETE, eficiência do sistema de infiltração do efluente, etapas que realizam reciclo/reuso de efluentes, utilizações dos efluentes reutilizados, etc.), acompanhado de levantamento fotográfico, durante o período de vigência desta licença;
- viii. Deverão ser mantidos junto ao sistema de tratamento de efluentes líquidos, à disposição da fiscalização, relatórios da operação do mesmo, incluindo análises e medições realizadas, consumo de água, vazões tratadas e lançadas, bem como registros das compras de produtos químicos utilizados para o tratamento, por um período mínimo de dois anos;
- ix. A lavagem dos veículos deverá ser realizada somente em área apropriada, para que não haja contaminação ambiental;

IV. Quanto às emissões atmosféricas:

- a. Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com a NBR 10.151, da ABNT, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990;
- b. As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;
- c. Deverá ser mantida à disposição da fiscalização, cópia atualizada do Alvará para atividade com Cadastro Florestal-RS do fornecedor da lenha a ser utilizada na caldeira;
- d. Não poderá haver emissão de material particulado visível para a atmosfera, com exceção daquele gerado em combustão, que deverá atender as condições e restrições da Resolução CONAMA nº 08, de 06 de dezembro de 1990;

V. Quanto aos resíduos sólidos:

- a. Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 10004, NBR 13221, NBR 12235 e NBR 11174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;
- b. Deverão ser entregues ao Departamento de Meio Ambiente, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro planilhas com informações dos resíduos gerados (resíduo, quantidade, unidade de medida, classe, acondicionamento e destino);
- c. Deverá ser mantida à disposição da fiscalização o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS atualizado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela atualização e execução, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010;



- d. São proibidos os depósitos de cinzas e resíduos a céu aberto próximos a núcleos habitacionais (até 800 metros) ou às margens de corpos d'água superficiais;
- e. Os resíduos sólidos industriais "conteúdo ruminal e esterco" poderão ser dispostos em solo agrícola visando a sua incorporação, devendo ser utilizadas áreas distantes de cursos d'água de modo a evitar contaminação destes;
- f. Os resíduos da caixa de gordura deverão ser recolhidos por empresa especializada, devendo o Núcleo de Criadores de Ovinos e Caprinos de Pinheiro Machado apresentar ao Departamento de Meio Ambiente documento comprovando a limpeza e o recolhimento dos mesmos;
- g. Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas ou centrais para as quais seus resíduos estão sendo encaminhados, e atentando para o seu cumprimento, pois, conforme Artigo 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01 de abril de 1998, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;
- h. Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações permitidas por legislação ou licença ambiental;
- i. Deverá ser mantida à disposição da fiscalização, comprovante de venda de todos os resíduos sólidos que forem vendidos e comprovante de recebimento por terceiros de todos os resíduos que forem doados com as respectivas quantidades, por um período de 02 (dois) anos;
- j. As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação;
- k. Não poderão ser enviados resíduos sólidos industriais para aterros de resíduos sólidos urbanos, conforme Resolução CONSEMA nº 073, de 20 de agosto de 2004;

VI. Quanto aos riscos ambientais:

- a. Deverá ser solicitado e mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate à incêndio;
- b. Deverá ser entregue ao Departamento de Meio Ambiente, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a solicitação do Alvará do Corpo de Bombeiros relativo ao sistema de combate à incêndio;

5. DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA RENOVAÇÃO DESTA LICENÇA:

- I. Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação;
- II. Cópia desta licença;
- III. Formulário específico da atividade;
- IV. Comprovante de pagamento dos custos dos serviços de licenciamento ambiental.



6. CONSIDERAÇÕES:

- I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Órgão Ambiental do Município, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada/autorizado por este documento.
- II. Esta licença ambiental é válida para as condições acima até 16 de dezembro de 2018, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.
- III. Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.
- IV. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade licenciada/autorizada para efeito de fiscalização.
- V. A empresa que não cumprir as determinações legais, estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Pinheiro Machado, 16 de dezembro de 2014

Saint-Clair Francisco de Moura Neto
Secretário Municipal de Agropecuária e Meio
Ambiente

Amora Couto Brandão
Licenciadora Ambiental do Município de
Pinheiro Machado